



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO  
AO EDITAL DO PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº 005/2021-CMSL  
APRESENTADA PELA EMPRESA  
BONANZA COMR SERV INSTAL E  
ELETRICA EM MANUT GERAL  
LTDA

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **BONANZA COMR SERV INSTAL E ELETRICA EM MANUT GERAL LTDA**, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2018 - CMSL, cujo objeto é o Registro de Preço para futura contratação de serviços continuados de manutenção preventiva, corretiva e eventual, com fornecimento de mão de obra exclusiva, insumos, ferramentas, reposição de peças (originais ou similares recomendadas pelo fabricante) em sistemas, equipamentos, instalações e desinstalações de ares-condicionados na Câmara Municipal de São Luís. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

## **I – DAS PRELIMINARES**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Desta forma, na SEÇÃO XX edital estabelece que “Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão...”

A IMPUGNANTE enviou a impugnação no e-mail da [licitacao@camara.slz.br](mailto:licitacao@camara.slz.br), no dia 21/09/2021, portanto, tempestivamente.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

## II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, alega a Impugnante que o Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2021 - CMSL apresenta supostas irregularidades, havendo a necessidade de alteração no instrumento convocatório, a fim de que sejam excluídos como exigência os seguintes documentos de qualificação técnica:

### **5.1.1 EXIGÊNCIA QUE A EMPRESA SEJA REGISTRADA NO CREA DA LOCALIDADE ONDE O SERVIÇO SERÁ PRESTADO.**

**Pugnou também pela possibilidade da inclusão no edital de contrato futuro para contratação de engenheiro de segurança do trabalho.**

## III – DA ANÁLISE

De conhecimento da impugnação apresentada, de forma tempestiva, pela empresa **BONANZA COMR SERV INSTAL E ELETRICA EM MANUT GERAL LTDA**, passa-se a analisar as alegações da Impugnante:

### **1. QUANTO À NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA QUE A EMPRESA SEJA REGISTRADA NO CREA DA LOCALIDADE ONDE O SERVIÇO SERÁ PRESTADO .**

Submetidas as alegações à Comissão de Licitação, esta assim se manifesta, na forma que se transcreve abaixo:

- a) Em relação à exclusão da exigência que a empresa seja registrada no CREA da localidade onde o serviço será prestado:

Como é sabido, o inciso I do artigo 30 do Estatuto das Licitações disciplina sobre a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente dos licitantes em que a profissão e



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

atividade econômica exercida seja regulamentada por lei, como é o caso do particular que desenvolve atividade de engenharia (Lei 5.194/1966).

Nesta toada, entendemos que exigir, como condição de habilitação, que o licitante possua registro ou visto no Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA no local de realização da licitação ou na localidade em que será executado a obra ou serviço trata-se de uma exigência restritiva que ofende o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 no qual veda aos agentes públicos estabelecer “preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes” eis que é evidente que as empresas estarão inscritos nos conselhos de seu local de origem.

Nesse sentido o TCU reforçou essa diretriz, confira o excerto abaixo, retirado do Informativo de Licitações e Contratos nº 375:

1. **É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).**

Assim, do que foi exposto, assiste razão à impugnante.

2. **QUANTO À NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE UM CONTRATO FUTURO PARA A CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO.**

Submetidas as alegações à Comissão de Licitação, esta assim se manifesta, na



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

forma que se transcreve abaixo:

- a) No que tange a necessidade da inclusão da possibilidade de apresentação de declaração de contratação futura para contratação de engenheiro do trabalho no item 5.1.2.2:

O TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

***Enunciado***

***É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).***

Também, por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.

***Enunciado***

***A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste (grifei)***

Em síntese, a Administração Pública, ao realizar uma licitação, deve permitir que as licitantes apresentem qualquer um dos seguintes comprovantes de vínculo profissional:



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

1. cópia da carteira de trabalho (CTPS) do responsável técnico;
2. contrato social da licitante, do qual conste o responsável técnico como integrante da sociedade;
3. contrato de prestação de serviço; e
4. declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.


Atentem para o fato de que o quarto tipo de comprovante de vínculo profissional acima citado (declaração de contratação **futura** do profissional) pode ser apresentado já por ocasião da entrega das propostas, em substituição às três outras formas de comprovação de vínculo, isto porque se trata de termo de compromisso assinado pelo **futuro** responsável técnico, mediante o qual esse profissional se compromete, antecipadamente, a participar, **futuramente**, da execução contratual. Portanto, se é algo para o futuro, não há por que se comprovar o vínculo profissional entre responsável técnico e licitante anteriormente à assinatura do contrato.

Assim, do que foi exposto, assiste razão à impugnante.

### III- DA DECISÃO FINAL

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas julga-se procedente a impugnação interposta pela empresa **BONANZA COMR SERV INSTAL E ELETRICA EM MANUT GERAL LTDA**, para **excluir a exigência de que a empresa seja registrada no CREA da localidade onde o serviço será prestado** e **incluir** a possibilidade de apresentação de declaração de contratação futura de engenheiro de segurança do trabalho no item 5.1.2.2.

São Luís/MA, 22 de setembro de 2021.

  
Tiago Trajano Oliveira Dantas  
Pregoeiro da CMSL